



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.263 - RS
(2018/0088219-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS JOSE DAL MOLIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ROWANA CAMARGO - RS083603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE : ALEX SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.
2. O requerente foi preso em flagrante em 5/5/2017. A decisão que convolou o flagrante em custódia preventiva é a mesma que analisou a situação do coacusado Marcos Jose Dal Molim Junior.
3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que não houve desmembramento dos autos da ação penal objeto deste recurso quanto ao ora requerente. Além disso, confirmou que não foi iniciada a instrução processual até o momento.
4. Pedido de extensão deferido para assegurar ao requerente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, deferir o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.263 - RS
(2018/0088219-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS JOSE DAL MOLIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ROWANA CAMARGO - RS083603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE : ALEX SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX SOUZA DE OLIVEIRA postula a extensão dos efeitos do acórdão proferido pela Sexta Turma em 17/5/2018, que concedeu ao corréu **Marcos Jose Dal Molim Junior** o direito de responder à ação penal em liberdade.

O requerente aponta a similitude da situação fática e processual, pois está cautelarmente privado de sua liberdade por período idêntico ao do corréu beneficiado com o acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, motivo pelo qual **pleiteia a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 246-247).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.263 - RS
(2018/0088219-7)**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.
2. O requerente foi preso em flagrante em 5/5/2017. A decisão que convolou o flagrante em custódia preventiva é a mesma que analisou a situação do coacusado Marcos Jose Dal Molim Junior.
3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que não houve desmembramento dos autos da ação penal objeto deste recurso quanto ao ora requerente. Além disso, confirmou que não foi iniciada a instrução processual até o momento.
4. Pedido de extensão deferido para assegurar ao requerente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, **se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.**

Na hipótese, observo que o requerente **também foi preso em flagrante em 5/5/2017.** Além disso, sua prisão em flagrante foi convolada em custódia preventiva **no mesmo ato decisório que analisou a situação do coacusado Marcos Jose Dal Molim Junior** (fls. 36-39 destes autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que: a) **não houve desmembramento dos autos da ação penal objeto deste recurso quanto ao ora requerente**; b) em 30/5/2018, o Juízo singular proferiu o seguinte despacho naquele feito: "Ante a citação do réu Fabrício de Lima (evento 44), e a ausência de manifestação nos autos até o presente momento, nomeio como defensora dativa para assisti-lo no decorrer do feito [...]. Intime-se a defensora dativa para que apresente resposta à acusação [...]".

Assim, é válido afirmar que **a instrução processual ainda não se iniciou**.

Percebo, com base nessas premissas, correta a manifestação do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, *in verbis* (fl. 247, grifei):

Compulsando os autos, verifico que **a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente Marcos José Dal Molim Júnior, é a mesma que o fez em relação ao requerente Alex Souza de Oliveira** (fls. 36/39 e-STJ). Uma vez reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa pelo acórdão proferido por essa Egrégia Sexta Turma (fls. 222/230 e-STJ), entendo que **os efeitos da aludida decisão devem ser estendidos ao requerente, já que não se trata de decisão fundada em caráter exclusivamente pessoal**.

De fato, **a situação do requerente é idêntica à do recorrente**, visto que também está cautelarmente privado de sua liberdade desde 5/5/2017 e, ainda, **sem previsão para o início da instrução processual**.

À vista do exposto, **defiro o pedido de extensão para assegurar ao requerente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0088219-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 97.263 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50029530520174047113 50455049620174040000 RS-50029530520174047113

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSE DAL MOLIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ROWANA CAMARGO - RS083603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

PEDIDO DE EXTENSÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSE DAL MOLIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ROWANA CAMARGO - RS083603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE : ALEX SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.